



Exmo Senhor
Presidente do
Conselho Nacional de Consumo

Data: 10 de janeiro de 2014

N. Refª : PARC-000003-2014

Assunto: Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, aprovando novos estatutos para a Rádio e Televisão de Portugal, SA

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

I. Comentários Gerais:

1. A proposta em análise traz-nos um novo modelo de regulação da Rádio e Televisão de Portugal, SA (RTP) dominado pela introdução de um novíssimo órgão social de supervisão, o Conselho Geral Independente.

Trata-se de um órgão que se pretende independente, de supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e de televisão previstas no Contrato de Concessão celebrado com o Estado, a quem passa a caber definir as orientações estratégicas da Sociedade para o cumprimento daquelas obrigações.

2. Pelo que não é de estranhar que a maioria dos nossos comentários se centre neste Conselho Geral Independente e sua interação com os restantes órgãos (estatutários e consultivo) da Sociedade.

II. Comentários na especialidade:

Artigo 4.º (responsabilidade pelos conteúdos)

N.º 3: Entendemos que as responsabilidades editoriais pela informação dos serviços de programas da Sociedade não pertencem em exclusivo ao diretor de informação, mas ainda, naturalmente, ao diretor de programação.

Assim sugerimos a seguinte redação:

3 – As orientações de gestão referidas no número anterior não incidem sobre matérias que envolvam responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da Sociedade, a qual pertence, direta e exclusivamente, aos diretores de informação e de programação.

Artigo 10.º (Incompatibilidades)

d) Entendemos que no elenco de incompatibilidades constante desta norma deveria ser feita menção expressa a personalidades que tenham interesses diretos ou indiretos em grupos económicos com interesses em operadores concorrentes de televisão, por forma a impedir a

possibilidade, ainda que remota, de tais interesses poderem influenciar um membro do Conselho Geral Independente.

Artigo 11.º (Competências do Conselho Geral Independente)

N.º 1, e) A decisão de propor a destituição de membros do Conselho de Administração é um ato demasiado importante na vida da Sociedade, para que não seja tomado apenas após um completo processo de consulta d todas as partes interessadas. Sendo o Conselho de Opinião o órgão que encontra maior representatividade de todos os interesses relevantes a um serviço público de excelência, deverá o mesmo ser ouvido para efeitos desta norma.

Assim, propomos a seguinte redação:

e) Propor a destituição dos membros do Conselho de Administração nos termos do artigo 24.º destes Estatutos, **ouvido o Conselho de Opinião;**

Artigo 13.º (Direitos e Deveres do Conselho Geral Independente)

N.º 3, b) A independência da Sociedade deve ser assegurada relativamente a todos interesses, incluindo o poder económico. Por essa razão, sugerimos a seguinte alteração:

b) Assegurar a independência da Sociedade face aos interesses setoriais e aos poderes político **e económico;**

Artigo 14.º (Nomeação)

N.º 1 Com o devido respeito, e sem nunca querer colocar em causa os princípios que lhe estão subjacentes, a verdade é que os critérios de nomeação enunciados são, por um lado, manifestamente “curtos” e, por outro, algo desrazoáveis, para um órgão de apenas 6 membros.

Assegurar uma adequada representação “geográfica, cultural e de género” para um órgão de apenas seis elementos poderá tornar-se em missão impossível para quem de direito os irá nomear.

No nosso entender, deverá a nomeação dos membros do Conselho Geral Independente ser realizada por critérios objetivamente ainda por definir, que tenham em consideração a sua capacidade e experiências profissionais na área da comunicação social, o seu reconhecido mérito e idoneidade para ocupar tal cargo.

Artigo 15.º (Duração e Renovação de Mandatos)

Por se tratar de um novíssimo modelo de órgão de supervisão da Sociedade, é com alguma expectativa e reserva que vemos a forma da sua constituição e funcionamento.

Por outras palavras, não nos é possível avaliar a bondade da existência de um órgão de supervisão desta natureza antes do funcionamento e efetivo desempenho deste Conselho Geral Independente, uma vez que tal avaliação ficará certamente dependente de fatores tão variados como os critérios de escolha dos titulares deste órgão, a forma de exercício que venha a ser feito das suas competências, a forma como irá decorrer o próprio sorteio e consequente substituição de três membros, a eventual sobreposição prática de funções com outros órgãos (facto que não pode de forma alguma ocorrer e que só com a experiência do funcionamento será possível escarpelizar), etc.

Por este motivo, reservamo-nos o direito de deferir para momento posterior uma crítica mais assertiva sobre o Conselho Geral Independente.

Artigo 18.º (Remuneração do Conselho Geral Independente)

Consideramos que o elevado grau de exigência e importância das competências atribuídas estatutariamente aos membros do Conselho Geral Independente, aliadas aos longos períodos de trabalho que certamente serão por estes despendidos no exercício das suas inúmeras responsabilidades, torna o exercício deste cargo obrigatoriamente remunerado, sob pena de limitarmos o universo de potenciais nomeados.

Assim, somos da opinião que os membros do Conselho Geral Independente devem ser remunerados pelo exercício das suas funções, remuneração essa a ser fixada pela Assembleia Geral.

Artigo 25.º (Competências)

N.º 1, g) Relativamente à competência do Conselho de Administração deliberar sobre a extinção e criação de agências, delegações ou outra qualquer forma de representação, consideramos que a decisão só deve ser tomada após audição dos diretores de informação e programação e parecer prévio da ERC enquanto entidade reguladora para a comunicação social.

N.º 1, i) Quanto a esta competência do CA deverá a mesma apenas ser exercida após consulta prévia do Conselho de Opinião, pelo que deverá a redação desta norma ser alterada em conformidade.

Artigo 30.º (Competências)

e) Tendo em conta o princípio geral de colaboração e cooperação entre órgãos sociais de uma mesma sociedade, entendemos que o Conselho Fiscal se deve ainda pronunciar sobre qualquer matéria que eventualmente lhe seja submetida pelo Conselho Geral Independente, devendo ser essa referência aditado à redação desta norma.

Artigo 32.º (Composição)

N.º 1 Quanto à composição do Conselho de Opinião e atendendo à diversidade dos interesses que devem constituir este órgão consultivo, bem como a sua representatividade, somos da opinião de que deverão ser efetuadas algumas mudanças, bem como aditados mais alguns membros. A saber:

f) Um membro **designado pela Comissão de Trabalhadores da Sociedade** (parece-nos mais adequado em função da estrutura representativa dos trabalhadores existente na Sociedade);

m) Estamos em crer que a atual designação da entidade ali referida é Comissão para a Igualdade e dos Géneros;

p) **Dois membros** designados pelas associações de defesa dos consumidores **de âmbito nacional e com maior representatividade;**

q) Dois membros de reconhecido mérito **nas áreas da cultura e educação**, cooptados pelos restantes membros do Conselho;

novo) Um membro designado pelos estabelecimentos de ensino superior;

novo) Um membro designado pela Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) ou organização de associações de consumidores de língua oficial portuguesa.

Artigo 33.º (Competências)

N.º 1, d) Consideramos que devem obrigatoriamente ser ouvidos tais responsáveis, bem como os diretores dos centros regionais, sob pena de esse poder não sair do papel.

N.º 1, k) Dada a natureza e importância deste parecer do conselho de Opinião, deverá o mesmo assumir carácter vinculativo e ser emitido atempadamente, pelo que sugerimos a seguinte redação:

k) Emitir parecer **prévio e vinculativo** sobre as pessoas indigitadas para o cargo de Provedores do Telespetador e do Ouvinte.

Artigo 34.º (Reuniões)

N.º 1 Em função da importância que deve ser reconhecida a este órgão no exercício das suas competências, somos da opinião que o número anual de reuniões ordinárias não deve ser inferior a um por trimestre, pelo que sugerimos a seguinte alteração:

1 – O Conselho de Opinião reúne ordinariamente **quatro** vezes por ano para apreciação das matérias da sua competência e extraordinariamente mediante solicitação da maioria dos seus membros.

Artigo 37.º (Cooperação)

N.º 2 Por forma a manter a necessária transparência e independência dos Provedores do Telespetador e do Ouvinte perante o órgão executivo da Sociedade, consideramos que deverá

ser a Assembleia Geral a fixar a sua remuneração, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho de Opinião.

Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação:

2 – A remuneração dos Provedores do Ouvinte e do Telespetador é fixada **pela Assembleia Geral, ouvidos o Conselho de Opinião e o Conselho de Administração, assegurando igualmente este último** o pagamento das despesas necessárias ao prosseguimento das suas funções.

Artigo 40.º (Aplicação dos Lucros)

b) A existirem lucros deverão os mesmos necessariamente serem aplicados na melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Sociedade, pelo que deve esta norma refletir expressamente esse propósito. Sugere-se, pois, a seguinte redação:

b) O restante para fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para a Sociedade, **na prossecução dos seus fins estatutários.**

São estes os nossos comentários.